

ANÁLISE DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA LEI DE DROGAS COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STF E STJ

ANALYSIS OF THE INAPPLICABILITY OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE IN THE DRUG LAW BASED ON UNDERSTANDING STF AND STJ

Amanda Morena Santos Sales^{1, 2}

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília

² Artigo desenvolvido sob a orientação do Prof. Carlos Humberto Fauze

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a inaplicabilidade do princípio da insignificância na Lei nº 11. 343/06, mais conhecida como Lei de Drogas. Iniciando trazendo o conceito e as características do princípio da insignificância ou bagatela. Posteriormente, entra na Lei de Drogas abordando as tipificações penais e que tipo de crime se constitui. Por último, o trabalho entra nos julgados das Cortes Superiores (STJ e STF) para entender de forma mais aprofundada o porquê da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes da Lei de Drogas, o que os tribunais superiores entendem sobre essa temática.

Abstract: This paper aims to analyze the inapplicability of the principle of insignificance in Law No. 11. 343/06, better known as the Drug Law. Starting by bringing the concept and characteristics of the principle of insignificance or trifle. Subsequently, it enters the Drug Law addressing criminal typifications and what type of crime is constituted. Finally, the work enters the courts of the Superior Courts (STJ and STF) to understand more deeply why the principle of insignificance in the crimes of the Drug Law is inapplicable, what the higher courts understand on this subject.

Sumário: Introdução. 1. Princípio da Insignificância e seus Conceitos. 2. Lei nº 11. 343/06 (Lei de Drogas). 3. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância na Lei de Drogas com base no entendimento do STF e STJ.

Introdução

O princípio da insignificância é um dos princípios basilares do Direito Penal, ele exclui a tipicidade do crime, tornando a conduta atípica. Esse estudo tem como objetivo analisar a inaplicabilidade do princípio da insignificância na Lei 11.343/2006 (lei de drogas) de acordo com o entendimento do STJ e STF. E busca responder a seguinte problemática: a aplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas. Por que não?

Pretende-se com esse estudo trazer de forma aprofundada conceitos e características do princípio da insignificância, definir de forma clara e específica o que é drogas de acordo com doutrinadores e a lei de drogas, analisar a lei de drogas e seus tipos penais, analisar os julgados do STF e STJ que falam sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas, trazendo julgados que tratam sobre a matéria.

Justifica-se no sentido de que, o princípio da insignificância, ou princípio da bagatela é um princípio que vem ganhando espaço, a doutrina e a jurisprudência têm abordado bastante sobre

esse tema. Este princípio estabelece que o Direito Penal não deve punir condutas que não são capazes de lesar o bem jurídico tutelado, ou seja, está atrelado a ideia de proporcionalidade, pois a pena deve ser proporcional a gravidade do crime. Se, portanto, a afetação ao bem jurídico for ínfima não há o que se falar em crime.

Esse estudo é importante para o mundo jurídico pois trará de forma clara o motivo concreto com base no STF e STJ, da inaplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas. Por que não se aplica? Tendo em vista que, a aplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas a determinadas condutas consideradas ínfimas imputadas a determinados sujeitos que praticam crimes tipificados na lei de drogas, a conduta seria considerada atípica, excluindo o tipo penal e eximindo o infrator da condenação.

Sendo que, o presente trabalho pode ser classificado como do tipo expositivo, porque pretende expor a análise dos conceitos referentes ao tema desse trabalho com base na análise e na síntese de várias pesquisas. Quanto à abordagem dos dados, é classificada como bibliográfica pois, se baseia em consulta a publicações científicas selecionadas em busca em bancos de dados especializados e em livros, artigos, leis e jurisprudências (MOREIRA, 2004).

De acordo com Gil (2017, p. 28), a “principal vantagem da pesquisa bibliográfica é o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama e fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” Também Leite (2008, p. 318) defende que a pesquisa bibliográfica compreende a análise e a interpretação dos dados e informações coletadas em publicações existentes que compõe um novo trabalho de pesquisa. Além disso, este estudo conta com a exploração bibliográfica de diversos autores como por exemplo: Rogério Greco, Fernando Capez, Nucci, André Estefam, dentre outros.

1. Princípio da insignificância e seus conceitos

O princípio da insignificância ou bagatela foi incorporado no ordenamento penal por Claus Roxin (CAPEZ, 2012, p.19) “como meio de aperfeiçoar a tese de Hans Welzel, segundo a qual lesões insignificantes deveriam ser excluídas da seara do Direito Penal” (ESTEFAM, 2018, p. 185). Consiste na ideia de que o direito penal não pode perturbar com coisas de pouco valor (bagatelas), da mesma maneira que não podem ser admitidos tipos penais que reproduzem condutas que não são capazes de lesar o bem jurídico tutelado, devendo ter o mínimo de lesividade (CAPEZ, 2012, p.19)

Estefam (2018, p. 185) traz o conceito do princípio da insignificância dizendo que o Direito Penal, num cenário jurídico atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde a pena

criminal é um meio de resguardar os valores expressos e implícitos na Constituição Federal de 1988, não deve criminalizar condutas que provocam lesões insignificantes a tutela do bem jurídico. Assim, “condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas.”

De acordo com Estefam e Gonçalves (2016, p. 134) o Direito Penal está pautado também na dignidade da pessoa humana, onde a pena deve servir para punir o infrator de acordo com a gravidade do crime. E não constitui mecanismo de dominação política, mas uma forma para resguardar valores constitucionais implícitos ou expresso, não devendo ter como crime comportamentos que lesione o bem jurídico tutelado infimamente. Já Nucci complementa dizendo:

Quando defendemos o princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade (nota 27-B ao art. 14), fundamo-nos, também, na intervenção mínima e, por via de consequência, na falta de ofensividade a qualquer bem jurídico de relevo, ao menos a ser protegido penalmente. Defendemos, portanto, que a ofensividade ou lesividade deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o direito penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade (NUCCI, 2014, p. 46).

Para Rogério Greco (2017, p.22) este princípio tem como objetivo distanciar do âmbito penal os fatos que a início são considerados típicos, mas que, diante de sua ínfima insignificância, não merecem a atenção do ramo mais rígido do ordenamento jurídico, o Direito Penal. As condutas praticadas sob o manto da insignificância são consideradas atípicas. Vejamos julgado do STJ, relator: Ministro Ribeiro Dantas da 5ª turma:

O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial (STJ, HC 323.311/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 03/06/2016) (BRASIL, STJ, 2021).

Como exemplo da aplicabilidade do princípio da insignificância suponha-se que uma pessoa adentra num estabelecimento comercial e, aproveita que o atendente esta distraído, subtrai uma folha de papal A4, realizando uma ação típica (ESTEFA, 2018, p. 185). Pois, a conduta está de acordo com os elementos descritos no art. 155, caput do Código Penal, que diz o seguinte: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, CP, 2021).

Para chegar a conclusão plausível deste exemplo é necessário ter conhecimento do conceito de crime. O crime no conceito analítico é composto pelo fato típico, ilicitude e culpabilidade. Além disso, para tratar de fato típico necessita abordar sobre os elementos que compõem o fato típico: a) conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva); b) resultado; nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado); e a tipicidade (GRECO, 2017, V.I, p. 141).

No exemplo acima citado o agente, com conduta dolosa (intenção de subtrair), adentrou ao estabelecimento comercial e subtraiu para si o papel A4 (nexo de causalidade); o resultado foi a subtração do papel A4. O fato se analisar friamente o caso em concreto é típico pois se adequa perfeitamente ao tipo penal disposto no artigo 155, caput do Código Penal (furto).

Porém, a conduta é atípica, tendo em vista que a lesão provocada ao bem jurídico tutelado foi inexpressível. O dano causado ao patrimônio da pessoa jurídica vítima da subtração é tão insignificante que não justifica a imposição de uma sanção penal ao indivíduo que realizou a conduta (ESTEFA, 2018, p. 185).

O ministro relator do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo no HC 84.412/SP da segunda turma se posicionou neste sentido dizendo, o princípio da insignificância, deve observar aspectos objetivos seguintes: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (BRASIL, STF, HC 84.412/SP, 2021). “Assim, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica” (CAPEZ, 2012, p. 19). Vejamos:

Com relação à *insignificância* (crime de bagatela), ainda, sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio* no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas. Com efeito, essa postura decorre do princípio da intervenção mínima, que, no Estado Democrático de Direito, demanda *mínima ofensividade* ao bem tutelado para legitimar o braço punitivo estatal. O acolhimento da insignificância, no campo penal, gerando atipicidade material, deve respeitar três requisitos: a) *consideração do valor do bem jurídico em termos concretos*. Há de se avaliar o bem tutelado sob o ponto de vista da vítima, do agressor e da sociedade. Não se pode cultivar um Direito Penal elitista, preocupado apenas com a lesão a bens de valor economicamente superiores à média, pois essa posição afastaria a tutela estatal em relação aos mais pobres. Nem é preciso ressaltar os males advindos desse quadro, que, além de injusto, fomentaria divisão de classes sociais, incentivo para o exercício arbitrário das próprias razões e o descrédito no monopólio punitivo do Estado; b) *consideração da lesão ao bem jurídico em visão global*. O bem lesado precisa inserir-se num contexto maior, envolvendo o agente do delito, pois a prática de pequenas infrações, com frequência, pode ser tão danosa quanto um único crime de intensa gravidade. Diante disso, réus com maus antecedentes ou reincidentes não merecem a aplicação do princípio da insignificância; c) *consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social*. Não basta o foco no valor individualizado do bem,

nem a análise da pessoa do agente. Torna-se essencial captar a essência do bem tutelado, verificando a sua real abrangência e o interesse despertado para a sociedade. Não se pode, por exemplo, tratar a corrupção como algo irrelevante; quem se corrompe por pouco não comete *delito de bagatela* em face do interesse social relevante despertado pela conduta ilícita. (...) “De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (NUCCI, 2017, p. 108-111).

Portanto, o princípio da insignificância ou bagatela é prestigiado grandemente pela jurisprudência nacional, sendo citado e acolhido em diversas decisões, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal. Este que desenvolveu uma forma de análise deste princípio com quatro valores já citados anteriormente, pautado por uma análise global da conduta e do agente: a) a ausência de Periculosidade social da ação; b) o reduzido grau de Reprovabilidade do comportamento; c) a mínima Ofensividade da conduta; e, d) a inexpressividade da Lesão jurídica provocada (ESTEFA, 2018, p. 189).

O princípio da insignificância trata-se de causa de exclusão da tipicidade (material) da conduta. O STF no HC 107.082, ministro relator Ayres Brito da segunda turma, em relação a temática, diz que a insignificância penal traduz um essencial juízo de proporcionalidade e razoabilidade de condutas que, por mais que estejam formalmente encaixadas de acordo com os moldes legais punitivos, conseguem sair deste encaixe (BRASIL, STF, HC 107.082, 2021).

Mas a aplicação deste princípio não poderá acontecer em toda e qualquer infração penal. Existe aquelas condutadas em que radicalizar e não aplicar o princípio da insignificância nos levará a decisões absurdas, punidos por meio do Direito Penal que constitui um dos ramos mais violentos do ordenamento jurídico, condutas que são dadas como insignificantes, ou seja, bagatela (GRECO, 2017, V.I, p. 146).

2. Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)

Além do princípio da insignificância que posteriormente será verificado a aplicabilidade na Lei de Drogas. É mister falar sobre a Lei 11.343/06 (lei de drogas), sendo um dos temas que atualmente tem sido bastante abordado, quando se trata de assuntos relacionados a norma penal e processual penal especial. Aproximadamente 30% dos presidiários no Brasil respondem por crimes previstos na Lei de Drogas. Esta lei foi criada com o objetivo de trazer medidas de

prevenção do uso descabido, atenção e reinserção social do indivíduo que faz uso e é dependente de drogas (GARCIA, 2020). Além desse objetivo:

A Lei 11.343/06, teve como objetivo combater o tráfico ilícito de entorpecentes, reprimindo de forma mais severa essa conduta, e apresentando um novo tratamento penal aos usuários de drogas. O legislador ao estabelecer as penas (...) buscou um modelo de justiça terapêutica, considerando o usuário de drogas como uma vítima, que necessita de amparo do Estado (GALVÃO, 2013).

A norma também trata das medidas de repressão à produção sem autorização e ao tráfico ilícito de drogas (GARCIA, 2020), de acordo com o que está descrito no art. 1º da supracitada lei. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, LEI Nº 11.343/06, 2021).

O parágrafo único, do artigo 1º da Lei de Drogas traz o conceito do que é drogas dizendo, “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, LEI Nº 11.343/06, 2021).

A palavra droga aqui possui várias propostas, podendo ser medicamentos (drogas lícitas) ou entorpecentes (drogas ilícitas). Na atualidade, o termo mais correto na definição de drogas no meio científico é o da OMS, fazendo uma análise na perspectiva biológica, “droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. Esta definição abarca um sentido mais amplo do que é droga. Dizendo que droga é qualquer tipo de substância química, sintética ou natural, que tem poder para modificar um sistema biológico, ou seja, todo produto que pode levar a pessoa a ser dependente quimicamente (LIMA, 2013, p. 25).

Nesta linha, sabe-se que várias previsões da Lei 11.343/06 abrange normas penais em branco heterogêneas, isso está fundamentado na Portaria n. 344/98, ato normativo, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que estabelece diversas substâncias psicotrópicas ou entorpecentes que não são aceitas, ou seja, proibidas a serem consideradas como drogas (GARCIA, 2020). Assim, no art. 2º da lei em comento, dispõe, a proibição, em todo território nacional, genérica às drogas. Vejamos artigo:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais

possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso (BRASIL, LEI Nº 11.343/06, 2021).

Além disso, as drogas têm estado presente desde os tempos mais antigos, o seu uso tem preocupado todo o mundo, onde existe uma disputa grande ao redor do mundo pelo domínio do tráfico (PINTO, 2014).

Na Ordenação Filipinas já estava prevista penas que confiscavam os bens, ou eram despejados para África aquele indivíduo que fizesse uso, porte ou vendesse substâncias tóxicas. O Brasil, em 1973 fez um acordo Sul-Americano relacionados a psicotrópicos e estupefacientes, com base neste acordo instituiu a Lei 6.368/76, que distinguiu as figuras do usuário e do traficante de drogas, determinando a real necessidade de se ter laudo toxicológico para comprovar se o uso de fato existiu (SENADO, 2020). Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLIII, foi determinado que o tráfico de drogas passaria a ser crime sem anistia e inafiançável. Enfim:

Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (...), o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (...) os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (BRASIL, CF/88, 2021).

Posteriormente, a Lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos proibiu a liberdade provisória e o indulto. Além disso, dobrou os prazos processuais, com a finalidade de tornar maior a duração da prisão provisória. No que tange a Lei de drogas, ela extinguiu a pena de prisão para dependente químico e usuário, ou seja, sujeito que tem droga ou planta para consumo próprio. A norma também buscou fazer distinção entre traficante profissional do eventual, que trafica apenas para o consumo próprio passando a ter direito numa pequena redução de pena (SENADO, 2020).

Com o surgimento da lei de drogas, não foi possível descriminalizar a conduta de porte de substância entorpecente para o próprio consumo, mas sim a despenalização (GALVÃO, 2013).

Sendo uma das novidades da Lei de Drogas, pode-se citar a alteração no tratamento da política criminal relacionada ao usuário de drogas. O art. 28 da Lei n. 11.343/06 dispõe sobre o porte de drogas para consumo próprio e não trata da pena privativa de liberdade. No caso em comento, “são previstas penas alternativas, como a advertência sobre os efeitos das drogas e a prestação de serviços comunitários” (GARCIA, 2020). Enfim:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, LEI Nº 11.343/06, 2021) (Grifo nosso).

Assim, o art. 28 aborda que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é considerado usuário. Já o art. 33 da Lei de Drogas traz a figura do tráfico de drogas. No que tange ao crime de tráfico ilícito de drogas, é importante enfatizar que o tipo penal possui 18 verbos incriminador disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 (NUCCI, 2014, p. 307). Vejamos:

Art. 33. **Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, LEI Nº 11.343/06, 2021) (Grifo nosso).

Em ambas as condutas descritas, tanto para o usuário, quanto para o traficante existem algumas praticamente iguais. Porém, o art. 28 direciona a uma conduta específica do usuário, o consumo pessoal.

No que tange ao traficante, a Lei nº 11.343/06 buscou dar um tratamento mais rígido aos agentes condenados pelo tráfico de drogas, vedando de forma expressa a conversão da pena em restritiva de direito e a concessão do *sursis*, nos crimes dispostos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, mas não tratou da progressão de regime, e nem sobre o regime inicial de cumprimento de pena (CAPEZ, 2017, p.242). Além disso, o crime de tráfico de drogas é considerado como hediondo por equiparação, clara e notória diferença entre traficante de drogas e usuário de drogas. Vejamos:

Na realidade, por constituir crime equiparado ao hediondo, aplicava -se automaticamente o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, que impunha integralmente o regime fechado, vedando, por conseguinte, a progressão. Com o advento da Lei n. 11.464/2007, que passou a permitir o regime inicial fechado de cumprimento da pena, e, por conseguinte, a progressão de regime aos crimes hediondos e equiparados (o que incluiria o tráfico de drogas), o tráfico de drogas também passou a ser abrangido pela mencionada inovação legal. Embora a Lei n. 11.343/2006, ao vedar expressamente a concessão do *sursis* e da conversão da pena em restritiva de direito, tenha dado amostras de que não foi sua intenção possibilitar o cumprimento da pena em regime de liberdade no caso do tráfico de drogas, temos que, no silêncio da Lei n. 11.343/2006, deverá ser aplicada a Lei n. 8.072/90, com as modificações legais. Mencione -se que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se

pronunciou acerca da incidência da Lei n. 11.464/2007, que modificou o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, aos crimes de tráfico de drogas, devendo a mesma retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência (CAPEZ, 2017, p.243).

Portanto, no sistema jurídico brasileiro a diferença entre traficante e usuário é realizada pelo judiciário. Cabendo ao Juiz decidir em qual tipo penal o indivíduo se encaixa. De acordo com os critérios descritos no art. 28, § 2º da Lei de Drogas, onde traz várias formas para que o juiz possa decidir se a droga provém de tráfico ou é para consumo pessoal e leva em consideração: local a condição da ação; conduta e antecedentes do agente; quantidade e a natureza da droga apreendida; e circunstâncias pessoais e sociais (GARCIA, 2020).

No Recurso Extraordinário n. 430.105/RJ os ministros por unanimidade entenderam que as infrações cometidas pelo usuário de drogas devem seguir o rito estabelecidos para os crimes de menor potencial ofensivo, podendo até mesmo ser aplicado as penas do art. 76 da Lei 9.099/95. Aqui não se trata de descriminalização das drogas, mas apenas de despenalização, já que legalmente não existe previsão legal para penas privativas de liberdade no caso de uso de drogas para consumo pessoal (BRASIL, STF RE 430.105/RJ, 2021).

Assim, a lei de drogas aboliu completamente a pena privativa de liberdade para usuários, permanecendo a figura delitiva e as penas, mas todas estão relacionadas a pagamento de multa e restrição de direitos, ou seja, o usuário não mais poderá ser preso. Não mais vai ao cárcere. “Continua a ser crime trazer consigo droga, sem autorização, para consumo pessoal, mas com penas brandas” (NUCCI, 2014, p. 70).

Em relação ao crime de tráfico a jurisprudência pacífica e majoritária do STF, tem o entendimento que crime de tráfico de drogas constitui crime de perigo abstrato (GOMES, 2012). Mas o que seria crime de perigo abstrato? Vejamos o que diz Greco (2017, p. 252):

Diz-se abstrato o perigo quando o tipo penal incriminador entende como suficiente, para fins de caracterização do perigo, a prática do comportamento – comissivo ou omissivo – por ele previsto. Assim, os crimes de perigo abstrato são reconhecidos como de *perigo presumido*. A visão, para a conclusão da situação de perigo criada pela prática do comportamento típico, é realizada *ex ante*, independentemente da comprovação, no caso concreto, de que a conduta do agente tenha produzido, efetivamente ou não, a situação de perigo que o tipo procura evitar. A doutrina aponta como exemplo dessa infração penal o crime de omissão de socorro, previsto pelo art. 135 do Código Penal, raciocínio com o qual não compartilhamos. Para a doutrina majoritária, o simples fato de deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, nas situações por ele elencadas, já se configuraria no delito de omissão de socorro.

De acordo com o autor, o crime de perigo abstrato, são crimes de perigo presumido, ou seja, não necessita de comprovação, no caso concreto, da conduta, verificando se o agente produziu ou não, o risco para o bem jurídico é presumido por lei. No entanto, é interessante lembrar que os crimes de perigo abstrato são aqueles não existe necessidade de lesionar o bem jurídico tutelado para que se configure o crime, basta apenas uma ameaça de lesão.

Quando se trata de consumo pessoal de drogas, a análise da verificação é voltada para aplicação do princípio da lesividade em crimes de perigo abstrato. Este princípio possui quatro funções importantes: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (CAPEZ, 2012, p. 20).

Em síntese, pode-se aplicar as funções abordadas como impossibilidade de atuação do Direito Penal, quando não existir a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, o Direito Penal só é acionado quando a conduta do agente ferir gravemente a tutela do bem jurídico.

Porém, existe um entendimento de que o tipo penal descrito no art. 28 da Lei de Drogas, viola claramente o direito a intimidade e a privacidade e, ainda, os princípios da ofensividade, lesividade e proporcionalidade, tendo em vista que, não protege bens jurídicos como por exemplo a segurança e a saúde pública. Mesmo que o crime da posse de drogas para consumo próprio não venha a lesar bem jurídicos, ainda assim, existe aqueles que entendem que é crime de perigo abstrato, por colocar em risco a saúde e a segurança pública. Mas também existe aqueles que entendem que não coloca risco ao bem jurídico tutelado, com base no princípio da lesividade (GANEM, 2019). Enfim, ainda existem conflitos de entendimentos que veremos a seguir no tópico subsequente.

3. A inaplicabilidade do princípio da insignificância na Lei de Drogas com base no entendimento do STF E STJ

Quando se trata da aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência brasileira é farta e encontra amparo nos princípios da lesividade e da proporcionalidade. O magistrado quando se encontra diante de uma arguição de bagatela necessita analisar todo um contexto pelo qual se deu o fato, conjuntamente com análise do próprio agente.

Pois, a análise da fundamentação das decisões para verificação dos elementos ordenados e da forma como foram relacionados entre si, é necessário anteriormente analisar a finalidade de encontrar quais os elementos que foram ordenados e como foram relacionados entre si. Aqui, os postulados normativos estruturam a aplicação de outras normas. Sendo assim, é

imprescindível verificar quais normas foram aplicadas, e como foram. Por exemplo: o postulado da razoabilidade é utilizado na aplicação da igualdade, para exigir uma relação de congruência entre o critério distintivo e a medida discriminatória. O exame da decisão permite verificar que há dois elementos analisados, critério e media, e uma determinada relação de congruência exigida entre eles. Bem especificadamente, isso significa analisar as decisões e verificar os elementos ou grandezas que foram manipulados; verificar quais as relações consideradas essenciais entre eles. (ÁVILA, p. 91, 2005).

“Como e enquanto interpretação/ aplicação, ela parte da compreensão dos textos normativos e dos fatos, passa pela produção das normas que devem ser ponderadas para a solução do caso e finda com a escolha de uma determinada solução par ele, consignada na decisão”. (GRAU, p. II, 2005).

No que tange a aplicabilidade do princípio da insignificância existe uma grande discussão nos tribunais superiores. Porém, de início pode-se afirmar que em todo o país existe o entendimento de que aplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas não é possível, essa tese não pode ser sustentada. Essa tese se solidificou depois de várias decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (LIMA, 2020). Vejamos o que diz o STJ, neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), porquanto se trata de delito de perigo abstrato, e a pequena quantidade de entorpecente é inerente à própria essência do tipo penal questão.2. Agravo regimental desprovido. Processo: AgRg no REsp 0353139-56.2015.8.21.7000 RS 2016/0036372-4 - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA – Publicação DJe 29/08/2016 – Julgamento 23 de Agosto de 2016 – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS 2016/0036372-4 - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA – Publicação DJe 29/08/2016 – Julgamento 23 de Agosto de 2016 – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (STJ, AgRG no RESP 0353139, 2021) (Grifo Nosso).

No julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citado acima, o Ministro Relator Ribeiro Dantas, da quinta turma, decidiu que não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de posse de drogas por se tratar de delito de perigo abstrato, e a pequena quantidade de entorpecente é inerente à própria essência do tipo penal. No mesmo sentido decidiu a sexta turma do STJ. Vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** PEQUENA QUANTIDADE. PRECEDENTES. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, pois trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante. 3. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 002023868.2011.3.00.0000 MG 2011/0020238-5. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA – Publicação DJe 18/06/2015 Julgamento 9 de Junho de 2015 – Relator - Ministro NEFI CORDEIRO (STJ, HC 002023868, 2021) (Grifo Nosso).

Nesse outro julgado do STJ, o Ministro Relator Nefi Cordeiro, da sexta turma, manteve-se no mesmo sentido de que não é possível aplicar o princípio da insignificância no delito de tráfico ilícito de drogas, pois trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante.

Mas porque não aplicar o princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei de Drogas de acordo com STJ? A premissa argumentativa trazida pelo STJ, se constitui em apenas por simplesmente envolver na conduta substâncias entorpecentes, já fere um dos requisitos da bagatela, nenhuma periculosidade da ação, sob a alegação de que o agente traz consigo perigo social abstrato ou presumido que afeta à segurança e a saúde pública (LIMA, 2020).

Porém, esse entendimento é majoritário, mas não unânime. A interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) vai em sentido contrário em diversos julgados, concedendo alguns habeas corpus fundamentados com base no princípio da insignificância ou bagatela. Vejamos entendimento da Corte Superior:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. **ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.** WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) nenhuma periculosidade social da ação; (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de

significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (STF, HC 110478/SC, 1ª Turma Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.02.2012.) (BRASIL, STF, 2021).

Neste julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, do STF, entendeu que o fato da quantidade de substância de entorpecentes ser ínfima aplica sim o princípio da insignificância, pois neste caso existe todos os requisitos para tornar a conduta atípica. Dente um emaranhado de decisões controversas dentro dos tribunais superiores, ainda não se pode ter uma ideia definida da aplicabilidade deste princípio ou não, cada tribunal tem levado em conta seu entendimento, mas pretende-se neste estudo chegar a uma conclusão bem definida para que fique claro a aplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas. Vejamos outro julgado do STF que trata desta matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. POSSE DE ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE.** LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 747.522. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do AI n.º 747.522–RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009 . 2. A aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta seja minimamente ofensiva, que o grau de reprovabilidade seja ínfimo, que a lesão jurídica seja inexpressiva e, ainda, que esteja presente a ausência de periculosidade do agente. *In casu*, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal. (STF, ARE 728688/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2013.) (BRASIL, STF, 2021).

Aqui o Ministro Luiz Fux (STF) segue com entendimento diverso, não se aplica o princípio da insignificância na posse de entorpecentes para uso próprio, pois a aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta seja minimamente ofensiva, que o grau de reprovabilidade seja ínfimo, que a lesão jurídica seja inexpressiva e, ainda, que esteja presente a ausência de periculosidade do agente. E no caso em questão, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal. Porém, o STJ mesmo defendendo a não aplicabilidade o princípio em debate, em julgado recente tem mudado seu posicionamento. Vejamos:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE **MACONHA**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, vale frisar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, do inquérito policial ou do procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. "Por ocasião do julgamento dos HCs n.º 144.161/SP (DJe 14/12/2018) e 142.987/SP (DJe 30/11/2018), ambos impetrados pela Defensoria Pública da União, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, por maioria de votos, que não se justifica a instauração de investigação criminal - e, por conseguinte, a deflagração de ação penal - nos casos que envolvem importação, em reduzida quantidade, de sementes de maconha, 'especialmente porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à substância canábica.'" (REsp 1.838.937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 20/11/2019; sem destaques no original). 3. O relator dos referidos HCs, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que as sementes, por não apresentarem a substância tetrahydrocannabinol (THC), não podem ser consideradas **drogas** ou matérias-primas para a produção da droga ilícita. Foram afastadas, assim, as hipóteses de enquadramento da conduta no art. 33, § 1.º, da **Lei n.º 11.343/2006** e no art. 334-A do Código Penal, em como no delito de tráfico transnacional. 4. O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente pelo trancamento das ações penais em que há importação de pequena quantidade de sementes de maconha, que não possuem a substância psicoativa (THC), em aplicação do princípio bagatelar. 5. Embora não se admita a aplicação do **Princípio da insignificância** no delito de contrabando, esta Corte vem admitindo sua incidência em situações semelhantes à presente, isto é, quando a quantidade de medicamentos para consumo próprio seja reduzida. 6. E ainda que se entendesse pelo enquadramento da conduta na figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, a importação de apenas sementes de maconha não se apresenta relevante do ponto de vista penal, devendo ser considerada materialmente atípica, em aplicação do **princípio da insignificância**, consoante entendimento desta Corte. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n.º0009931-64.2015.403.6181, em tramitação perante o Juízo da 5.ª Vara Criminal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - RHC 115605 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0210078-6 Relator(a)Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/10/2020. Data da Publicação/Fonte - DJe 03/12/2020. (STJ, HC 115605 / SP, 2021) (Grifo Nosso).

Em julgado recente o STJ teve entendimento diferente do que havia se posicionado anteriormente, entendeu pela aplicabilidade do princípio da insignificância. De acordo com o ministro Ribeiro Dantas, da terceira turma que em julgados anteriores entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância na lei de drogas, aqui mudou seu entendimento. Segundo ministro, a importação de apenas sementes de maconha não se apresenta relevante do

ponto de vista penal, devendo ser considerada materialmente atípica, em aplicação do princípio da insignificância.

Mas por que o STF aplica o princípio da insignificância nos crimes de drogas? Quando se trata do princípio da insignificância e crimes previstos na Lei de Drogas, o STF estabeleceu alguns vetores para a aplicabilidade deste princípio, os quais de acordo com este tribunal é plenamente aplicável à atual Lei n. 11.343/06, desde que observado os requisitos necessários para sua aplicação: 1) a mínima ofensividade da conduta do agente, 2) a nenhuma periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. De acordo com a Corte Suprema, tais requisitos, são plenamente capazes de descaracterizar no seu contexto material a tipicidade da conduta, pois não se encontra presentes no porte de ínfima quantia de droga, tendo em vista que a pequena quantidade de substância tóxica quando retida em poder do sujeito não afeta nem exclui a importância jurídico penal da conduta do transgressor do sistema jurídico, para chegar a entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (CAPEZ, 2012, p. 20).

Diante dos fatos narrados, o que pode-se perceber dos julgados é que ainda existe divergências, mas aos poucos os tribunais superiores tem entendido que é possível a aplicação do princípio da insignificância na Lei de drogas, mesmo ainda sendo majoritária a decisão pela não aplicação.

Pois, segundo Robert Alexy (2001, p. 182) a justificação das decisões dadas pelos magistrados nas sentenças, com o tempo vão sendo criadas novas afirmações e assim sucessivamente.

A observação das decisões aplicadas e os argumentos utilizados buscam chegar em um acordo nos assuntos discutidos, mas não garantem que a concordância será alcançada no final de cada julgamento. Isso se dá devido ao fato de que as regras racionais, dizem que nem todos os passos na argumentação jurídica são passos fixos, e que toda decisão necessita se basear em preconceções normativas dadas pela história, sendo, no entanto, mutáveis (ALEXY, 2001, p. 200).

Considerações finais

Conclui-se que quando se fala da aplicabilidade do princípio da insignificância na lei de drogas no crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06, ainda existe muitos conflitos, os tribunais superiores estão divididos em suas argumentações e decisões jurídicas.

Enquanto o STJ defende a inaplicabilidade do princípio da insignificância, o STF defende a sua aplicabilidade. Ocorre que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, é majoritário no ordenamento jurídico brasileiro a inaplicabilidade desse princípio no artigo 28 da Lei de Drogas.

Mas, porque a inaplicabilidade? Segundo o STJ, a premissa argumentativa trazida por este tribunal superior, se constitui, por simplesmente envolver na conduta substâncias entorpecentes, só isso basta para ferir um dos requisitos (nenhuma periculosidade da ação) do princípio da insignificância ou bagatela, sob a alegação de que o agente traz consigo perigo social abstrato ou presumido que afeta à segurança e a saúde pública. Pois, o crime de perigo abstrato não há necessidade de lesionar o bem jurídico tutelado para que se configure o crime, basta apenas uma ameaça de lesão.

O entendimento do STF é ao contrário, pode sim aplicar o princípio da insignificância na Lei de Drogas. Segundo a Corte Superior para aplicação deste princípio é necessário observar alguns requisitos: 1) a mínima ofensividade da conduta do agente, 2) a nenhuma periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Observado estes requisitos pode-se concluir que eles são capazes por si só de excluir a tipicidade da conduta, tendo em vista que a pequena quantidade de substância tóxica quando retida em poder do sujeito, não ameaça bens jurídicos tutelados, ameaça apenas o próprio agente.

Porém, ambas as cortes já mudaram suas decisões, decidindo em sentido diverso do que havia decidido anteriormente, deixando mais ainda confuso e conflitante a aplicabilidade deste princípio no crime do art. 28 da Lei de Drogas.

Mas a discursão se mantém apenas quando se trata do art. 28, no que tange ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), as Cortes Superiores (STJ e STF) o entendimento é pacífico no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois trata de crime equiparado a hediondo, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, no termos do art. 5º XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva, Editora Landy. São Paulo-SP, 2001.

ÁVILA, Humberto – **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 4º Edição – 2º Tiragem – Malheiros Editores, São Paulo – SP, 2005.

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm – Acesso em: 22 de março de 2021.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em: 28 de março de 2021.

BRASIL, Lei de Drogas, Lei n. 11.343/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm - Disponível em: 27 de março de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ – HC 107.082. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> - Acesso em: 10/03/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRG no RESP 0353139. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862792449/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1581713-rs-2016-0036372-4/inteiro-teor-862792459?ref=juris-tabs> – Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 002023868.2011.3.00.0000 MG 2011/0020238-5. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465727187/habeas-corpus-hc-388441-sc-2017-0031576-5> - Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, HC 84.412/SP – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002> – Acesso em: 22 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal RE430.105/RJ – Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566> – Acesso em: 28 de março de 20 21.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 115605 / SP. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888960012/recurso-em-habeas-corpus-rhc-115605-sp-2019-0210078-6> - Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF) - STF, HC 110478/SC – Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257> – Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF) - ARE 728688/DF – Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24244448/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-728688-df-stf/inteiro-teor-111932403?ref=juris-tabs> – Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal Federal – STF, <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=657439&tipoApp=.pdf> – Acesso em: 28 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado** / Fernando Capez, Stela Prado. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4 : legislação penal especial - 12. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral** / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**/ André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, Camila. **Destrinchando a Lei de Drogas, 2020**. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/lei-de-drogas-o-que-e-como-ja-caiu-em-prova/> - Acesso em: 27 de março de 2021.

GANEM, Pedro Magalhães. **O princípio da Lesividade e o Consumo Pessoal de Drogas**, 2019. <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/700763705/o-principio-da-lesividade-e-o-consumo-pessoal-de-drogas> - Acesso em: 29 de março de 2021

GALVÃO, Patrícia Souza. **A Lei 11.343/06 e suas inovações, 2013**. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37816/a-lei-no-11-343-de-2006-e-suas-inovacoes-no-tratamento-penal-ao-usuario-de-drogas#:~:text=Foi%20nesse%20contexto%20que%20surgiu,penal%20aos%20usu%C3%A1rios%20de%20drogas.&text=16%20da%20Lei%20antidroga%20anterior,6.368%2F76\).](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37816/a-lei-no-11-343-de-2006-e-suas-inovacoes-no-tratamento-penal-ao-usuario-de-drogas#:~:text=Foi%20nesse%20contexto%20que%20surgiu,penal%20aos%20usu%C3%A1rios%20de%20drogas.&text=16%20da%20Lei%20antidroga%20anterior,6.368%2F76).) Acesso em: 10 de março de 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **O tráfico de drogas é crime de perigo abstrato**, 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926753/o-traffic-de-drogas-e-crime-de-perigo-abstrato#:~:text=Sim%2C%20de%20acordo%20com%20a,jur%C3%ADdico%20%C3%A9%20presumido%20por%20lei.Acesso em: 29 de março de 2021>

GRAU, Roberto Eros. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito – 3º Edição**, Malheiros Editores – São Paulo – SP, 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia científica: métodos e técnicas de pesquisa** (monografias, dissertações, teses e livros). Aparecida: Ideias & Letras, 2008.

LIMA, Eloisa Helena. **Educação em Saúde e Uso de Drogas: Um Estudo Acerca da Representação das Drogas para Jovens em Cumprimento de Medidas Educativa** – Belo Horizonte, 2013.

LIMA, André Fonseca. **O princípio da Insignificância e a Lei de Drogas**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-lei-de-drogas/> - Acesso em: 28 de março de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINTO, Marcelo. **Princípio da insignificância não se aplica a crime de porte de droga, diz STJ**, 2014. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jun-12/principio-insignificancia-nao-aplica-porte-droga-stj#:~:text=Perigo%20presumido-,Princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20n%C3%A3o%20se%20aplica%20a,porte%20de%20droga%2C%20diz%20STJ&text=O%20consumo%20de%20drogas%20il%C3%ADcitas,%2C%20consequentemente%2C%20diversos%20outros%20crimes](https://www.conjur.com.br/2014-jun-12/principio-insignificancia-nao-aplica-porte-droga-stj#:~:text=Perigo%20presumido-,Princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20n%C3%A3o%20se%20aplica%20a,porte%20de%20droga%2C%20diz%20STJ&text=O%20consumo%20de%20drogas%20il%C3%ADcitas,%2C%20consequentemente%2C%20diversos%20outros%20crimes.). Acesso: em 10 de março de 2021.

SENADO, **História do Combate as drogas no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx#:~:text=Em%201973%2C%20o%20Brasil%20aderiu,do%20traficante%20e%20do%20usu%C3%A1rio.&text=Finalmente%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988,crime%20inafian%C3%A7a%20e%20sem%20anistia>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 19 de abril de 2021. Aprovado em 3 de outubro de 2021. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

Edição publicada em 21 de julho de 2023.